

terreno ao pagamento do fôro arbitrado pelo Estado, senhor do *domínio direto*. Em suma: limitada a prescrição aquisitiva ao *domínio útil* do imóvel, não será afetado o interesse do Estado. II — Quando o Estado, por intermédio de seu órgão técnico, declara que não tem interesse no imóvel objeto da ação de usucapião, não se faz necessária a sua citação, de sorte que a causa se inscreve na competência da Vara de Registos Públicos. Mas, se o Estado declara que tem interesse, como sucedeu no presente processo (v. fls. 100 e 99), cumpre que se proceda à sua citação, o que somente se pode fazer no Juízo da Vara da Fazenda Pública. Daí o acêrto do despacho de fls. 101 v. do ilustre titular do Juízo de Registos Públicos, Dr. Antonio Paulo Soares de Pinho: “Declino da competência dêste Juízo para a de uma das Varas da Fazenda Estadual, em face do interesse desta, manifestado a fls. 99. À Corregedoria para os fins de direito.” — Pelo desprovemento do agravo, confirmando-se a decisão de fls. 101 v. Rio, 7 de fevereiro de 1962. *Luiz Polli*, 2.º Curador de Registos Públicos.

As decisões que o Tribunal de Justiça proferiu neste caso são aquelas constantes da parte inicial dos presentes comentários.

RAYMUNDO RODRIGUES
Procurador do Estado

5.ª Câmara Cível

RECLAMAÇÃO N.º 5.624

Despesas judiciais. Fazenda Pública. Os honorários dos peritos judiciais nas perícias requeridas pela Fazenda Pública, como as custas dos atos judiciais por esta requeridos, serão pagos a final, pelo vencido. Não pode subsistir o despacho que condiciona a juntada do laudo ao prévio depósito dos honorários arbitrados.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Reclamação n.º 5.624, sendo reclamante o Estado da Guanabara, e reclamado o Dr. Juiz da 7.ª Vara da Fazenda Pública:

Acordam os Juizes da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em votação unânime, julgar procedente a reclamação. Custas *ex lege*.

COMENTÁRIO

Versa a presente decisão sobre o privilégio que tem a Fazenda Pública de requerer atos judiciais, inclusive vistorias, que deverão ser pagas a final, pelo vencido.

A decisão, reformando o respeitável despacho reclamado, que condicionava a juntada do laudo do perito do juízo ao prévio de-

O Estado da Guanabara apresentou reclamação contra o despacho do Dr. Juiz reclamado que, na ação cominatória movida pelo reclamante contra Joaquim Antônio de Oliveira, e outros, condicionou a juntada do laudo do perito do Juízo ao prévio depósito dos respectivos honorários.

Allegou que o § 1.º do art. 56 do C. P. C. não deixaria margem a dúvidas ao determinar que: “As custas dos atos judiciais, praticados a requerimento do órgão do Ministério Público e do representante da Fazenda Pública, serão pagas, a final, pelo vencido”. E adiantou que “o salário do perito está compreendido na expressão “custas” no sentido amplo empregado pelo Código de Processo Civil”. (*Rev. For.*, volume 168, pág. 243; vol. 113, pág. 149). Trouxe também em seu prol a lição de PEDRO BATISTA MARTINS: “o § 1.º criou, porém, para o Ministério Público e para a Fazenda Pública um privilégio: as custas dos atos judiciais que se realizarem a requerimento de seus respectivos representantes serão contadas a final e pagas pelo vencido. Em relação a êstes atos os auxiliares da Justiça terão que aguardar a terminação do processo para receberem as importâncias a que tiverem direito”. (*Com. Cód. Proc. Civil*, 2.ª edição, 1.ª pág. 216). Aludiu mais a um antigo pronunciamento do antigo Conselho de Justiça do Distrito Federal (hoje Es-

pósito, pela Fazenda Pública, dos respectivos honorários, veio, em boa hora, esclarecer uma questão que de há muito se fazia necessário resolver.

Pois alguns peritos não se conformam com o pagamento dos honorários a final. E, valendo-se do prescrito no artigo 57 do Código de Processo Civil, que manda ficarem as despesas da perícia a cargo da parte que requerer, ou do autor, quando determinado pelo Juiz, em consonância, e talvez estimulados com a Resolução do Conselho da Magistratura, de 14 de outubro de 1965, *Diário Oficial*, III, de 18 de outubro de 1965, que regulamentou o art. 40 do Regimento de Custas e a Tabela dos Arbitradores e Peritos, *verbis*:

“Nos exames e vistorias de maior complexidade ou que exijam verificações demoradas, o perito poderá, antes de efetuada a diligência, estimar o valor, com aprovação do Juiz, ouvidos os interessados, inclusive o órgão do Ministério Público nas causas em que intervier”,

querem, agora, o pagamento, logo depois de concluído o ato, como prescreve o Código de Processo Civil, no art. 56.

Mas essa permissão do pagamento prévio da vistoria não abrange a Fazenda Pública, nem o Ministério Público, porque têm a seu prol o privilégio legal contido no art. 56, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Muito menos se deve obter com a demora no pagamento e com os prejuízos que êsse retardamento causa aos doutos pe-

tado da Guanabara) no sentido da ilegalidade da exigência do depósito prévio das prováveis custas da diligência (*D. J.*, 16 6-55, página 2.034).

O despacho reclamado do Juiz JOSÉ EDVALDO TAVARES não contém nenhuma fundamentação (fls. 5). As informações estão assim lançadas: a) a Circular de 28-1-1952, do Conselho de Justiça, defere ao perito o direito, previamente, em Cartório, à verba dos seus honorários; b) Igual providência está prevista no art. 21 do Regimento de Custas". *Vivalde Brandão Couto*, Juiz de Direito.

O parecer da Procuradoria Geral da Justiça foi no sentido do provimento da reclamação, salientando que o perito era conhecedor da norma legal, segundo a qual teria de aguardar o momento oportuno para embolsar os honorários, tanto que revelou ter diversos ressarcimentos a receber por trabalhos já realizados.

Não assiste razão ao reclamante ao invocar o aresto do antigo Conselho de Justiça se a matéria tem sofrido alterações, admitindo-se o arbitramento prévio do salário do perito, como se vê da Circular de 1952, mencionada nas informações, e, até mais recentemente, do Provimento Especial do Conselho da Magistratura n.º 3, de 31 de junho de 1962 (*Rev. de Jurisprudência do Trib. de Justiça do Estado da Guanabara*, vol. 5, págs. 434-435).

Mas a questão não é essa, e sim de se saber do privilégio sempre reconhecido à Fazenda Pública de pagar a final, se vencida, as despesas

ritos. Pois é por todos sabido que a Fazenda Pública, entre outros privilégios, goza de contagem dos prazos em quádruplo para contestação, em dôbro para recorrer, de apelação necessária, se vencida, e sobretudo de fôro privilegiado, onde estas excepcionais regalias se exercem com pleno conhecimento e total compreensão dos Juizes, das partes, dos auxiliares e serventuários da Justiça.

Assim, não se tratando de jurisdição cível, mas de jurisdição fazendária, os auxiliares desta Justiça, tais como os peritos, depois de compromissados e fixados seus honorários, não poderão procrastinar o andamento do processo judicial, com a recusa da apresentação do laudo por falta de pagamento prévio.

Os peritos compromissados pelos Juizes Fazendários, justamente em face das circunstâncias legais, exercem função duplamente pública — como técnicos da confiança do Juiz e como auxiliares técnicos no processo de ordem pública, onde, por isso, exercem verdadeiro *munus* público.

E, como todo *munus* público, não deve ser recusado, mórmente em se tratando de profissão que, para seu exercício, depende do registro em órgão oficializado pelo Estado.

Não poderia, como se vê do V. acórdão, subsistir o despacho reclamado, que vai de encontro a uma prerrogativa e um privilégio autorizado à Fazenda Estadual pela lei adjetiva.

JOSÉ CARLOS BOSELLI FREIRE DA COSTA
Assistente Jurídico do Estado

judiciais e a doutrina invocada pelo reclamante, sem que o doutor Juiz reclamado contrapusesse outras em seu apoio.

A Lei Estadual n.º 489, de 3 de janeiro de 1964, art. 13, inciso II, sobre custas judiciais, dispôs que seriam elas pagas ao final pelo vencido se requeridas, entre outros, pelo representante da Fazenda Pública.

CARVALHO SANTOS enfrentou a questão e resolveu-a favoravelmente à Fazenda Pública, assim: "*Quid* se a perícia fôr requerida pelo representante do Ministério Público ou da Fazenda Pública? Ficariam as as despesas a cargo do autor, como quando se trata da iniciativa do próprio juiz? Entendemos que não. Ao caso se aplica o disposto no artigo 56, § 1.º, quando dispõe para os atos judiciais em geral". (*C. P. C. Interpretado*, 2.ª edição, vol. I, pág. 264).

PONTES DE MIRANDA confirma, comentando o art. 57 do C.P.C.: "Despesas. Aqui, trata-se de despesas, e não custas. O art. 57 é simétrico, na 1.ª parte, ao art. 56: custas e despesas são pagas pelo requerente. 2) *Quid iuris*, se a requerer o M. P.? Delas não falou o artigo 56, § 1.º, mas o art. 57.

A solução é reputá-las tratáveis como as despesas suscitadas pelas perícias determinadas, de ofício, pelo juiz, ou como as custas de atos judiciais requeridos pelo M.P. (art. 56, § 1.º). Essa a melhor. (*Código de Processo Civil*, 2.ª edição, vol. I, pág. 398).

Não poderia, assim, subsistir o despacho reclamado que vai de encontro a uma prerrogativa outorgada à Fazenda Estadual pelo Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1965. — *João Coelho Branco*, Presidente. *Paulo Alonso*, Relator. *Moacyr Rebello Horta*.

4.ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N.º 43.751

Uma coisa é o rito Malekita, muçulmano, e outra o Melkita ou Greco católico, cristão. Regime de bens no casamento de sírios-melquitas. Há que não confundir interpretação de cláusula testamentária com impugnabilidade da deixa, por ter sido motivada por erro escusável e essencial. Necessidade de ação própria para cancelar o legado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 43 751, em que são primeiro e segundo apelantes João Char Cury e Ma-

COMENTARIO

A Redação da *Revista* resolveu publicar, para o bom esclarecimento do leitor, não só o relatório, da lavra do Des. ALCINO FALCÃO, mas ainda o despacho denegatório de recurso extraordinário, subscrito pelo Presidente Des. GARCEZ NETO.